

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01765/24/TCE-RO
PROTOCOLO:	02905/24 (ID1574972)
ENTRADA DO PROCESSO NO TCE:	22.05.2024 (ID1574972)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO:	Reforma (Proventos integrais)
ATO DE TRANSFERÊNCIA	Ato Concessório de Reforma n. 90/2024/PM-CP6 de 15.4.2024, publicado no DOE ed. 69 de 16.4.2024 (págs. 38-39 ID1585560)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	§1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, e o inciso IV do artigo 13 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.
VALOR DO BENEFÍCIO:	Não consta
TEMPESTIVO:	Não (págs. 1 ID1574972 e 38-39 ID1585560)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 32-36 ID1585560)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO MILITAR

NOME:	Francisco Barros de Oliveira
REGISTRO GERAL - RG:	229782 SSP/RO (pág. 3; 75 ID1585559)
CPF:	xxx.756.912-xx (pág. 3; 75 ID1585559)
REGISTRO ESTATÍSTICO:	100061016 (pág. 3; 75 ID1585559)
CERTIFICADO RESERVISTA:	Não consta nos autos
DATA DE NASCIMENTO:	30.1.1967 (pág. 3 ID1585559)
SEXO	Masculino (pág. 3 ID1585559)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	3º Sargento PM (pág. 3; 75 ID1585559)
DATA DE INCLUSÃO:	1.2.1994 (pág. 3; 75 ID1585559)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 37 ID1585559)

1. Considerações iniciais

Versam os autos acerca da passagem do policial militar para inatividade mediante reforma, ex-officio, concedida ao Senhor **Francisco Barros de Oliveira**, com proventos integrais e paritários, com fundamento nos termos do §1º do artigo 42, da

Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, e o inciso IV do artigo 13 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96¹.

2. Da documentação comprobatória

3. O art. 28, da IN n. 013-TCER/2004 em seus incisos de I a XV estabelece os documentos que devem constar nos autos do processo que versa sobre a passagem do militar para reforma, ex-officio, e será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo ser encaminhado pela Unidade Administrativa a esta Corte de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág. nº
I	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		3 ID1585559
II	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		75 ID1585559 1-4 ID1585560
III	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		35-37 ID1585559
IV	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		88 ID1585561
V	Cópia do ato de reforma, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		38-39 ID1585560
VI	Cópia da publicação do ato de reforma;		X	

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

VII	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;	X		51-58 ID1585559
VIII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;	X		51-58 ID1585559
IX	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;		X	
X	Cópia do ato de promoção, devidamente publicado, quando da transferência para a inatividade, se for o caso;	N/A		
XI	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar;		X	
XII	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;	N/A		
XII	Laudo de junta médica credenciada, no caso de reforma por invalidez;	X		32-34 ID1585559
XIV	Cópia do ato de agregação, se for o caso;	N/A		
XV	Publicação do ato de agregação.	N/A		

4. Tendo sido feita a análise documental, nota-se a ausência da publicação do ato de reforma, planilha de provento e da declaração de não acumulação de cargos em desacordo com os incisos VI, IX e XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004.

3. Do tempo de serviço

5. Segundo o parecer da 1ª Junta Militar de Saúde da Corporação (pág. 32-34 ID 1585559), a patologia do interessado foi diagnosticada como doença isquêmica crônica do coração, CID I25.2. O militar foi reformado por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço policial militar, podendo prover seus meios de subsistência, infere-se ainda que o policial sofre de doença elencada no artigo 6º, inciso XIV da Lei n. 7.713/88, alterada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004. Cumpre informar, que a junta médica de saúde emitiu seu parecer em 15 de agosto de 2023.

6. Tendo em vista a conclusão contida na Ata de Inspeção de saúde da sessão n. 062 (pág. 32-34 ID 1585559), O ex-servidor sofre de doença incapacitante, fazendo jus, portanto, a concessão de Reforma, com proventos integrais e paritários, sendo desnecessária a apuração do tempo de serviço/contribuição do interessado, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

4. Do ato concessório - ID1549106

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº	Ato Concessório de Reforma n. 90/2024/PM-CP6 de 15.4.2024, publicado no DOE ed. 69 de 16.4.2024			38-39	✓
2	- fundamentação legal	§1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, e o inciso IV do artigo 13 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.			38-39	✓
3	- nome do militar	Francisco Barros de Oliveira			38-39	✓
4	- qualificação	3º Sargento PM, RE 100061016			38-39	✓
5	- data da vigência do benefício	16.4.2024 (data da publicação).			38-39	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas nos incisos V e VI do art. 28 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

5. Da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
§1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, e o inciso IV do artigo 13 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.	- remuneração (integral), paridade e extensão de vantagens	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Cumpre informar, que em razão do Senhor **Francisco Barros de Oliveira**, ter requerido a isenção do imposto de renda diante da sua moléstia que o incapacitou definitivamente para os serviços da polícia militar, a junta médica de saúde aquiesceu com a passagem do referido militar da reserva remunerada para a reforma, a partir de 15 de agosto de 2023.

9. Vale lembrar, que no dia 7 de janeiro de 2022, nasceu no ordenamento jurídico a Lei n. 5.245/22, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 4 de 7.1.2022, criando o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais e revogando dispositivos da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002 e do Decreto-Lei n. 9-A, de 9 de março de 1982, estabelecendo novas regras para inatividade, **no caso em tela, deve ser aplicada a referida Lei n. 5.245/22 (com redação dada pela Lei n. 5.435/22).**

10. Impende registrar, que o ato concessório foi fundamentado nos seguintes termos: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, e nos termos do inciso II do artigo 10, combinado com o inciso III do artigo 13, ambos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

11. Observa-se que houve falha no embasamento adotado, pois foi incluído indevidamente o art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019 e o Decreto Estadual n. 24647/2020.

12. Entende-se que deve haver retificação da fundamentação legal para suprimir estes dispositivos, uma vez que a constatação da patologia se deu após 7 de janeiro de 2022.

13. Em razão de ter sido acolhido o direito do interessado à isenção do imposto de renda e por conseguinte a conversão de reserva remunerada para a reforma na vigência da Lei Estadual n. 5.245/2022 (com redação dada pela Lei n. 5.435/22), sugere-se ao Eminentíssimo Conselheiro Relator que determine a retificação do ato concessório para constar a fundamentação que segue: **§1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.**

14. Nesse sentido, em situação análoga, vem decidindo esta Corte, como se vê na DM n. 0292/2022 no processo n. 01523/2022, e DM n. 0001/2023 no processo n. 02386/2022. Nessa mesma esteira de raciocínio foi proferido parecer Ministerial n. 0026-2022-GPMILN e parecer Ministerial n. 0056-2022-GPEPSO.

6. Dos proventos

15. Verifica-se que não consta nos autos a Planilha de Proventos, o que obsta a análise técnica dos proventos do Senhor **Francisco Barros de Oliveira** nesse momento.

7. Conclusão

16. Os documentos constantes dos autos demonstram que o Senhor **Francisco Barros de Oliveira**, faz jus à reforma por incapacidade definitiva para o serviço da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no entanto foram constatadas impropriedades que obstaculizam pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade

8. Proposta de encaminhamento

2. Por todo o exposto, remete-se, como proposta de encaminhamento, ao Eminentíssimo Relator, se entender necessário, que determine ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia:

a) A retificação da fundamentação do ato concessório que concedeu a Reforma ao militar Senhor **Francisco Barros de Oliveira**, para passar a constar a fundamentação que segue: **§1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.**

b) Efetivada a determinação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;

c) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004.

d) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC - 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada.

17. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação que julgar pertinente.

Porto Velho, 26 de julho de 2024.

Jailton Delogo de Jesus

Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 29 de Julho de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 26 de Julho de 2024



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO